



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100861/2019-26

Processo JUCISRS nº 19/1315.094-8

Recorrente: Cooperativa Regional de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Santa Maria Ltda. - COOBB e Olders Participações S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

I. Pedido de arquivamento. Incorporação de Cooperativa por Sociedade Anônima. Ausência de vedação legal para tal operação.

II. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA (COOBB) e pela sociedade OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS) que indeferiu os pedidos de arquivamento dos atos relativos ao processo de incorporação da cooperativa pela sociedade anônima.

2. Na data de 14 de janeiro de 2019 foram apresentados à registro os atos de incorporação da COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA (COOBB) pela OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A., contudo, durante o período de tramitação dos processos foram realizadas várias exigências em relação ao mérito da operação, bem como em relação a aspectos formais do procedimento. Vejamos:

"Considerando que o Fundo de Reserva e o FATES são indivisíveis de acordo com o que estabelece o art. 4, III, da Lei 5.764/71, necessário que seja esclarecido o que foi feito com tais valores.

Além disso, consta na ata a "Liquidação e Dissolução da Cooperativa" o que pressupõe o seu efeito desaparecimento do mundo jurídico o que impossibilita sua liquidação.

Como apontam a "Liquidação e Dissolução" necessário demonstrar que foram observados os requisitos e procedimentos do art. 69 da Lei 5.764/71.

3. Após manifestação da cooperativa sobre as exigências impostas, os pedidos de arquivamento foram indeferidos pela Junta Comercial, com base no art. 59 da Lei nº 5.764, de 1971 (fls. 10 - 3951221).

4. Assim, as sociedades apresentaram Recurso ao Plenário sob os fundamentos de que "*em que pese haver expressa menção apenas à incorporação de uma cooperativa por outra, referida legislação não veda, em nenhum momento, que ocorra a incorporação de uma cooperativa por outra espécie de sociedade.*" (fls. 3 a 10 - 3951208).

5. Citaram, ainda, que esse entendimento está corroborado pela Instrução Normativa DREI nº 35, de 3 de março de 2017, uma vez que analisando a sua integralidade, a vedação trata apenas dos casos de transformação, e não de operações de incorporação, conforme é o caso.

6. Alegaram que o que se pretende efetivar é a incorporação da COOBB pela sociedade OLDERS, tendo em vista a vontade unânime dos membros presentes da cooperativa e da referida sociedade anônima.

7. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da JUCISRS recomendou o acolhimento do recurso, com o consequente arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Incorporação e do ato de Extinção por Incorporação (fls. 16 a 20 - 3951208), pelas razões a seguir expostas:

"As consequências do princípio da preservação da empresa, conjugado com o princípio da função social da empresa, são salutares ao ordenamento jurídico-empresarial, porquanto culmina na possibilidade de se verificar, analisando todo o conjunto fático e probatório trazido pelas partes, a possibilidade de incorporação e, assim, manter em funcionamento a atividade empresarial.

(...)

Não opinar pela possibilidade jurídica da incorporação da COOBB pela OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A., é incorrer em dissonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, que visam a viabilizar que se dê mais importância à atividade econômica, que, pelo que dos autos consta, é do interesse manter.

(...)

Não se trata, por conseguinte, de se criar novo entendimento acerca da incorporação de cooperativa e, desse modo, criar direito novo, mas de atender a um comando sistemático do direito que possibilita a verificação do caso concreto e consequente tomada de decisão da medida que mais se adequa ao ordenamento jurídico como um todo."

8. A Vogal Relatora por sua vez, discordou do posicionamento da Assessoria Jurídica e votou pelo não provimento ao recurso, argumentando que: "*não é possível o arquivamento dos atos, por afronta à legislação existente, concordando, portanto, com o posicionamento técnico adotado por esta Junta Comercial...*" e "*Caso o entendimento dessa casa seja diverso, entendo que a União deve ser oficiada, sob pena de estarmos chancelando um ato ilegal, especialmente pelo fato de que o patrimônio remanescente e dos Fundos deve ser destinado à União e estaríamos autorizando que ele seja convertido em patrimônio privado, em prejuízo da União, dos associados que um dia já deixaram de ser sócios e da comunidade onde a cooperativa estava inserida.*" (fls. 24 a 30 - 3951208).

9. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCISRS, em 13 de agosto de 2019, acompanhou o voto da vogal relatora, decidindo pelo INDEFERIMENTO do Recurso ao Plenário protocolizado sob nº 19/127672-3 (fls. 31 a 33 - 3951208).

10. Irresignada com a r. decisão, a COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA. - COOBB e a sociedade OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A. interpuseram, tempestivamente ^[1], o presente recurso. Nas razões recursais asseveraram que:

"17. Convém reforçar que o processo de INCORPORAÇÃO, que é o negócio jurídico em tela, pressupõe a absorção total do patrimônio da incorporada (COOBB) pela sociedade incorporadora (OLDERS), de maneira que todos os direitos, obrigações, ativos e passivos da incorporada passam a integrar o patrimônio da incorporadora.

18. Para que isso seja possível, realizou-se o protocolo conjunto de 02 (dois) processos perante a Junta Comercial:

18/515.489-1 - Trata da liquidação e extinção da COOBB, por conta da aprovação da sua incorporação pela OLDERS.

18/515.479-4 - Processo que tramita paralelamente, que trata da aprovação da ata de Assembleia Geral Extraordinária da OLDERS, através da qual se aceita a incorporação de todos os ativos e passivos pela OLDERS, com o consequente aumento do seu capital social.

(...)

30. Destarte, no que tange ao caso de liquidação/extinção para fins de incorporação, todos os procedimentos e regramentos do artigo 68, da Lei das Cooperativas, foram preenchidos. Alguns dos incisos do referido artigo somente se aplicam aos casos de extinção voluntária da cooperativa, pois dizem respeito à devolução dos fundos ao Tesouro Nacional ou averiguação do estado da liquidação. Tais casos não são abrangidos na incorporação, devido à sucessão da incorporada pela incorporadora, como explicitado anteriormente."

11. Destacaram que *"deve-se observar as diversas transformações trazidas ao sistema jurídico brasileiro nos últimos anos, dentre as quais destaca-se a MP 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de liberdade Econômica, a qual estabelece a simplificação e desburocratização das relações empresariais, reconhecendo mais liberdade de contratar para os agentes normativos e reguladores."*

12. Ao final, requereram que seja dado provimento ao presente recurso, para fins de autorizar a incorporação da COOBB pela OLDERS, com a consequente aprovação do registro dos atos vinculados aos protocolos 18/515.489-1 e 18/515.479-4, com as anotações e registros de praxe, tendo em vista que a incorporação em tela observou todos os requisitos pertinentes ao caso, inclusive do art. 68, da Lei das Cooperativas (fls. 22 - 3951173).

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, importante destacar que aos órgãos executor do registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

16. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente." (Grifamos)

17. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está a competência deferida às Juntas Comerciais que é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

18. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

"Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados."

19. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

20. Passando a analisar o mérito, tem-se que o cerne da controvérsia reside em saber se é possível ou não que haja incorporação de uma cooperativa por uma sociedade anônima.

21. Consoante exposto pela Assessoria Jurídica da JUCISRS, o art. 59 da Lei nº 5.764, de 1971, trata do que se entende por incorporação quando entre sociedades cooperativas. Não está, como se quer crer, vedando as incorporações das cooperativas por outros tipos jurídicos. E que *"Não opinar pela possibilidade jurídica da incorporação da COOBB pela OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A., é incorrer em dissonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, que visam a viabilizar que se dê mais importância à atividade econômica, que, pelo que dos autos consta, é do interesse manter."*

22. Já o Plenário de Vogais, que decidiu o recurso nos termos do voto da Vogal Relatora, entendeu que *"quando um grupo de pessoas resolve "transformar" ou "incorporar" uma cooperativa, transformando-a em outro tipo societário, esse grupo de associados está transformando uma riqueza coletiva em uma riqueza privada"*, de modo que há o flagrante descumprimento do inciso VI, art. 68 da Lei nº 5.764, de 1971, no sentido de que o liquidante tem o dever de devolver aos associados apenas as cotas partes, o REMANESCENTE E OS VALORES DOS FUNDOS OBRIGATÓRIOS devem ser destinados à União.

23. Contudo, diante das divergências surgidas, passaremos a analisar o tema em questão. Como forma de clarear a questão aqui exposta tomemos como base o conceito da incorporação: *"Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações."* Na incorporação não surge nova sociedade, posto que, a incorporadora, absorve outra ou outras sociedades, que se extinguem. A par disso, reproduzimos a fundamentação desse instituto conforme o art. 227, § 3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

(...)

§ 3º **Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada**, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.□" (Grifos nosso)

24. De forma enfática assegura o dispositivo legal citado que após a incorporação a sociedade incorporada se extingue, sendo absorvida pela incorporadora, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. Em face sua extinção, a sociedade incorporada perde sua personalidade jurídica e seu CNPJ, e a partir daí não pode praticar qualquer ato em relação a empresa, por não mais existir no mundo jurídico.

25. Em regra, a operação de incorporação pode ser operada entre sociedades de tipos iguais ou diferentes, é o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas:

"Art. 223. **A incorporação**, fusão ou cisão **podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes** e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais."

26. No caso sob análise, tem-se que uma sociedade anônima pretende incorporar uma cooperativa e para tanto, apresentou para arquivamento o processo nº 18/515.479-5 da empresa OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A. que trata da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2018 - onde foi deliberado, por unanimidade, estando presente a totalidade dos acionistas, pelo aumento do capital social, em decorrência da incorporação da COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA - COOBB pela OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A., ficando, também, deliberada a transferência de todos os ativos e passivos da cooperativa (fls. 11 a 16 - 3951221).

27. E, conforme consta dos autos, na mesma data, 23 de novembro de 2018, foi realizada a Assembleia Geral de Extinção da COOBB - processo nº 18/515.489-1 (fls. 31 e 32 - 3951221), uma vez que, em assembleia realizada no dia 28 de novembro de 2017 (fls. 2 e 3 - 5863850) havia sido aprovado, por unanimidade, a incorporação da cooperativa pela sociedade anônima.

28. Apenas para argumentar, conceitualmente a cooperativa é uma organização constituída por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade^[2].

29. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que regula as sociedades cooperativas, dispõe em seu art. 59 que *"Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas."*

30. Note-se que o art. 59 supracitado disciplina o processo de incorporação de cooperativas, contudo, em momento nenhum veda que estas sejam incorporadas por uma sociedade que não seja cooperativa.

31. O Professor Waldírio Bulgarelli^[3], ao lecionar sobre os casos de fusão, incorporação e desdobramento das cooperativas assevera: *"O que a Lei 5.764/71 vedou foi a mudança de forma de cooperativas para outro tipo societário. Em sendo assim, os procedimentos de fusão, incorporação e desdobramento de sociedades cooperativas podem-se operar livremente, obedecendo apenas os preceitos*

da Lei 5.764/71.”.

32. Neste contexto, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração se alinha com a tese da inexistência de vedação legal, conforme já manifestado pela Assessoria Jurídica da JUCISRS: "*Em relação a possibilidade de incorporação, a assessoria opinou pelo acolhimento do recurso, uma vez que o ordenamento jurídico não veda, em nenhuma hipótese, a incorporação de cooperativa por sociedade empresarial.*" (fl. 6 - 3951173), de maneira que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais, desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

33. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública". (Grifamos)

34. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

35. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

"Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;"

36. Assim, considerando que o art. 223 da Lei das Sociedades Anônimas prevê que a incorporação pode ser operada entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e, que a Lei das Cooperativas não traz vedação sobre a incorporação de cooperativas por qualquer outro tipo societário, deve vigorar a vontade das partes, de modo que não cabe à Administração Pública impor exigência sem o devido respaldo legal e que prejudica o livre exercício de atividade econômica.

CONCLUSÃO

37. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja aprovada a incorporação da COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA.- COOBB pela sociedade anônima OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A., uma vez que não há impedimento legal para tal operação, bem como em razão do disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, que dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100861/2019-26, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja aprovada a incorporação da COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA.- COOBB pela sociedade anônima OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A., uma vez que não há impedimento legal para tal operação, bem como em razão do disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, que dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) A decisão plenária foi publicada em 19 de agosto de 2019 e o recurso protocolizado em 29 de agosto de 2019.

[2] Disponível em:
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/cooperativa-o-que-e-para-que-serve-como-funciona,7e519bda15617410VgnVCM2000003c74010aRCRD>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 29/01/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/01/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/01/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5912978** e o código CRC **F65877B2**.
